



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.537 - SP (2014/0294376-9)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ANDREA BICUDO

AGRAVANTE : APARECIDO DOS REIS MACHADO

AGRAVANTE : CELESTE LUCARELI MILAGRES

AGRAVANTE : CIRENI FONTOLAN

AGRAVANTE : CLAUDIA PANTALENA RIBEIRO

AGRAVANTE : CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES

AGRAVANTE : DEBORAH KACA

AGRAVANTE : DILSOMBERG MATOS OLIVEIRA

AGRAVANTE : DIVA CAMARGO ALVARES

AGRAVANTE : EMERITA ROCHA E SILVA

AGRAVANTE : EUGENIO ELIAS DOS SANTOS

AGRAVANTE : FABIO MARCIO PEREIRA KUKÉ

AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA RAMOS DIAS

AGRAVANTE : FILADELFO BRASIL

AGRAVANTE : GILBERTO HENRIQUE GAROFALO ALVES DIAS

AGRAVANTE : HENRIQUE MARINHO VIEIRA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA VICENTE

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DOURADO NETO

AGRAVANTE : JOSIANNE PIO DE MAGALHAES DEBONI

AGRAVANTE : LEILA CASSIA SALUM

AGRAVANTE : LOURIVAL GOMES DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARCELO AGUSSO CELESTE

AGRAVANTE : MARTA CORREIA GONCALVES

AGRAVANTE : MAURICIO DE SOUZA

AGRAVANTE : MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

AGRAVANTE : MAVILDA NEVES

AGRAVANTE : ORLANDO LIMA DE SOUZA

AGRAVANTE : OSMAR MOREIRA FILHO

AGRAVANTE : PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES

AGRAVANTE : ROBERTO TROTTA

AGRAVANTE : ROGACIANO HONORATO BEZERRA

AGRAVANTE : ROSANGELA MOEDINGER MORENO CARRIL

AGRAVANTE : ROSELY DE OLIVEIRA ALVES MUDALEN

AGRAVANTE : SERGIO DE OLIVEIRA TENRREIRO

AGRAVANTE : SIDNEI GONCALVES

AGRAVANTE : SONIA REGINA SABINO DO VALLE

AGRAVANTE : VANIA AGOSTINHO TALARICO PADILHA

AGRAVANTE : VERA LUCIA EVANGELISTA DE SOUZA

AGRAVANTE : VIRGILIA CARDOSO SANTOS BACCHI

ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

A admissibilidade, em tese, da ação cautelar para o fim de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do recurso e adstrito à hipótese em o recurso tenha sido admitido na origem ainda que em juízo provisório.

Na espécie, apesar de inadmitido o recurso especial na origem, houve a interposição de agravo em face da decisão negativa de admissibilidade. Entretanto, não se vislumbra a possibilidade de êxito do recurso especial nem a presença dos requisitos que autorizem a medida excepcional, antes de inaugurada a competência desta Corte.

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, incidindo, a aplicação do entendimento consolidado nas Súmulas nº 634 e nº 635 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.537 - SP (2014/0294376-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

Trata-se de agravo regimental contra a seguinte decisão:

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Andrea Bicudo e Outros para atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em recurso especial interposto no AI 0121997-96.2013.8.56.000, até o julgamento do mérito do seu recurso especial.

Os autos dão conta que o parquet estadual ajuizou ação civil pública em face de Fausto Martello e Wanderley Simone Figueiredo com o fito de declarar a nulidade da Portaria nº 6.702/91 editada pela Câmara de Guarulhos, bem como condená-los por improbidade administrativa além de ressarcir o Erário municipal, porque teria sido editada a mencionada Portaria e estes teriam mantido o ato ilegal durante sua gestão.

A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a nulidade da Portaria mencionada, bem como a assunção dos cargos, com condenação dos réus em multa na forma do art. 12, da Lei nº 8.429/92, provimento judicial transitado em julgado (fls. 171) sendo acolhida em parte, pois foi afastada a aplicação de outras penalidades pelo ato de improbidade administrativa, bem como o ressarcimento de todas as importâncias recebidas pelos servidores arrolados na inicial.

Iniciada a fase de execução, oficiou-se à Câmara Municipal de Guarulhos para cumprimento do julgado, o que motivou a edição da Portaria nº 1.8905/2013 pelo atual Presidente da casa legislativa, ato impugnado pelo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando que não houve o efetivo cumprimento ao julgado pela Câmara do Município, assim, requereu judicialmente a intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos a fim de cumprir o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública.

O pedido foi deferido pela MMª Juíza de execução.

Dessa decisão, houve a interposição do presente agravo de instrumento nº 0121997-96.2013.8.26.0000, sustentando violação aos arts. 2º, 14, 17, I, 467, 474, 475-L, V, 535, I e II, e 515, do Código de Processo Civil, ressaltando que as contratações de servidores comissionados ocorreram há 30 anos em média, motivo pelo qual devem ser observados os princípios de razoabilidade e eficiência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tribunal a quo proferiu voto nos seguintes termos:

A controvérsia recursal reside em verificar se a nova Portaria nº 18905/2013 (fls. 180/184) deu cumprimento ao julgado de fls. 100/106 e 166/169. Referida Portaria tornou sem efeito a edição da Portaria anterior (nº 6702/1991), objeto da ação civil pública, todavia, criou uma relação de Servidores não efetivos (...) cujas funções serão extintas com a vacância" (fls. 183, com destaque nosso), o que é ilegal.

Isso porque "(...) a criação e a transformação de cargos administrativos no Legislativo de vários níveis de governo e, eventualmente, de suas autarquias, exigem resolução, observado, quanto à iniciativa do correspondente projeto, o que geralmente estabelece o Regimento Interno da Casa das Leis Competente", conforme anota Diógenes Gasparini (in Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 268), com respaldo no disposto nos artigos 48, X, 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal- CF/88.

O ato impugnado criou cargos dos recorrentes por meio de instrumento inadequado, sem votação e aprovação pela casa legislativa, o que não tem amparo jurídico e, evidentemente, não dá cumprimento ao julgado que afastou as assunções respectivas; não houve resolução da Câmara.

Por conseguinte, correta a determinação de intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos a fim de cumprir o v. acórdão proferido nos autos, "sob pena de desobediência e de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa" (fls. 186), como apontado pelo Promotor oficiante, observada, obviamente, a situação pessoal de cada servidor (estável ou não), mas destacando-se que o decurso do tempo não convalida hipótese de descumprimento do julgado.

Deste modo, a r. decisão de fls. 188 (1º volume) e 204 (2º volume), deve prevalecer (...). Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso (fls. 1.303/1.306).

Do referido acórdão, houve a oposição de embargos de declaração as quais foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - omissão existente não apreciação da alegação que alguns dos réus eram estáveis por força do art. 19 do ADCT da CF de 1988 circunstância que não interfere com a procedência da ação civil pública - direito à manutenção no cargo que ocupavam, que não interfere na determinação judicial de invalidação de nomeação para novos cargos, de provimento efetivo, sem concurso público - embargos acolhidos, mas sem efeito modificativo" (fl. 1.308).

Em seguida, sobreveio recurso especial (fls. 1.326/1.357) sustentando, em síntese, violação aos arts. 128, 462, 467, 474, 475, 515 e 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o julgado exorbita o mérito do decidido na fase de conhecimento.

Inadmitido o recurso especial pelo tribunal de origem, com base na ausência de ofensa aos dispositivos apontados e ante os óbices contidos nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, houve a interposição de agravo em recurso especial (fls. 1.359/1.377) e o ajuizamento da presente medida cautelar (fls. 1/23), em que a parte autora sustenta, em síntese:

a) a teratologia da decisão que inadmitiu o recurso especial e a presença dos requisitos autorizadores para conhecimento e deferimento das medidas postuladas.

b) que o perigo da demora a ensejar a concessão liminar do pedido é manifesto, pois podem ser demitidos a qualquer momento, o que torna inequívoca a urgência da medida, vez que ameaçada a própria eficácia de ulterior decisão positiva.

c) que resta claro que a Câmara de Guarulhos deu cumprimento ao acórdão que fez coisa julgada, razão pela qual absolutamente incabível e desproporcional a decisão proferida pelo juízo da execução.

d) que o prejuízo irreparável está presente, pois os autores estão em vias de serem demitidos, ficando assim privados do recebimento dos seus salários e da própria sobrevivência.

Requer, assim, que seja concedida à medida liminar e o efeito suspensivo ao agravo em recurso especial até o julgamento final do especial pelo STJ, com a imediata comunicação à Câmara de Guarulhos a ao juízo da execução.

É o relatório. Decido.

O deferimento de medida cautelar que vise atribuir efeito suspensivo a recurso especial supõe o implemento de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora; ausente um deles, a tutela cautelar não se justifica.

O fumus boni juris está atrelado à probabilidade de o recurso especial ser bem sucedido, o que, a primo oculi, não parece ser o caso, pois as questões alegadas nas razões do especial comportam necessariamente a análise de portarias, de lei local, do título judicial transitado em julgado e de todo o acervo fático e probatório dos autos de conhecimento e de execução, inviável no âmbito do recurso especial, a teor da competência inserta no art. 105, III, a e c, da CF e do óbice contido nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 280 do STF. Ressalta-se que os referidos óbices são aplicáveis as alíneas a e c do permissivo constitucional.

Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E A LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL À HIPÓTESE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.

(...) Ao contrário do que sustenta o Estado em suas razões recursais, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a liquidez do título executivo e afastou a alegação de violação à coisa julgada, ao fundamento de que apesar de o acórdão exequendo ter condicionado o recebimento das diferenças salariais ao prazo de liquidação da CAIXEGO, está condicionante temporal, por si só, não gera a cessão do reajuste, uma vez que o Estado descumpriu a obrigação de edição de lei para regularizar a situação dos servidores, como previsto no julgado em execução.

É inviável a revisão desse entendimento na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 280 do STF, aplicável ao caso por analogia e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental do Estado de Goiás desprovido" (AgRg no AREsp 495.846, GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17.06.2014).

Indefiro, por isso, a petição inicial (fls. 1421/1426).

Nas razões do regimental alega a parte agravante, *in verbis*:

Assim, presentes os requisitos autorizadores para o conhecimento da medida cautelar (fumus boni juris e periculum in mora) esta foi ajuizada com o fito de atribuir efeito suspensivo ao agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial, no sentido de obstar o cumprimento do teratológico aresto paulista.

Neste escopo, em razão da cabal demonstração de grave lesão à segurança jurídica e à sobrevivência dos servidores, se interpõe o presente agravo regimental.

A e. Min. Relatora indeferiu a inicial da medida cautelar sob o único fundamento de que esbarraria no caso o óbice da Súmula 7/STJ em razão da suposta necessidade de análise do acervo fático probatório dos autos de conhecimento e da execução.

Contudo conforme será demonstrado a seguir a d. Relatora, concessa máxima vênia, não se atentou às peculiaridades do caso em concreto, pois a apreciação da medida liminar jamais se pretendeu ou foi necessária a apreciação dos documentos juntados na origem em fase de conhecimento ou execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque mesmo com estudo superficial, verifica-se a necessidade e urgência do deferimento da medida para atribuir efeito suspensivo ao agravo, razão pela qual se interpõe o presente pedido de reconsideração/agravo regimental.

a) Da não incidência do óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ.

(...)

Outrossim, ainda que se considere que manter a efetividade da decisão proferida por esta C. Corte seria reavaliação jurídica, tem-se esta como absolutamente possível pela remansosa jurisprudência.

(...)

Assim, impõe-se o acolhimento deste pedido de reconsideração/agravo regimental com o fito de, baseado na legislação e jurisprudência pátrias, bem como nos princípios norteadores do ordenamento jurídico, conceder liminarmente o pedido de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

b) Do cabimento da Ação Cautelar - da instauração de competência deste STJ.

O objetivo da cautelar é a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao referido apelo.

Conforme mencionado a urgência do deferimento da presente cautelar se dá em virtude da prejudicialidade na execução de decisão teratológica do E. TJSP, o qual, sem se adentrar ao que foi definido em decisão transitada em julgado determinou-se a demissão de todos os servidores da Câmara de Guarulhos.

O dano de difícil reparação deve ser firmemente evitado, nos termos do que entende a sólida jurisprudência. Exemplo disso é a decisão proferida nos autos da MC nº 22.968, publicada em 29/09/2014, em que inibiu-se a execução do decisum atacado tendo em vista seu caráter de irreversibilidade.

O entendimento pacífico da jurisprudência pátria é no sentido de ser perfeitamente cabível a concessão de efeito suspensivo ao pleito exigindo-se apenas que se demonstre os requisitos *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

(...)

Imperioso destacar o risco do indeferimento do pedido liminar, pois irreparáveis os danos que podem ser causados aos autores dessa demanda. Autores que têm à manutenção do cargo, pois ainda que tente o MP demonstrar a ilegalidade de sua permanência a este não assiste razão.

(...)

Portanto, impõem-se a necessária reconsideração da decisão que indeferiu a inicial, porquanto a tutela jurisdicional a ser proferida após o julgamento do recurso especial por este C. STJ pode ser em muito tardia e, portanto, irreparável aos agravantes.

c) Da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*).

Inicialmente inexistem causas que obstem o seu conhecimento na medida em que o debate nele encerrado não encontra óbice nas Súmulas 7 e 735 do STF, por ser exclusivamente de direito.

(...)

Resta claro, pois, que a Câmara de Guarulhos deu cumprimento ao acórdão que fez coisa julgada, razão pela qual absolutamente incabível e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional a decisão proferida pelo juízo da execução. Tanto que a única alternativa foi interpor os recursos adequados inclusive a cautelar em epígrafe a fim de que seja cessada a ilegalidade até agora mantida.

(...)

O entendimento esposado pelo Juízo da execução e, concessa vênia, equivocadamente mantido pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo de instrumento, afronta o instituto da coisa julgada ao alterar o próprio mérito do que foi decidido anteriormente.

(...)

Não pode o E. TJSP, nem qualquer outra Corte, julgar matéria diversa da ação principal quando se está em sede de execução, afinal incabível o questionamento e a avaliação da legalidade ou não de ato diverso do que debatido na ação civil pública.

Tanque que a própria 1ª Câmara ressalta em seu acórdão qual era a pretensão deduzida na ação original, a qual, evidentemente é absolutamente diversa da questionada. Divergência essa verificada até pelo próprio número das portarias.

(...)

- Da negativa da vigência ao art. 535 do CPC - do necessário aproveitamento dos servidores atuais.

(...)

Tamanha a ilegalidade pretendida pelo Parquet, sobretudo se verificarmos que ele sequer analisou corretamente a Portaria que considerou correspondente subsequente. Foi desproporcional e desarrazoado o pedido, o qual, inacreditavelmente, foi acatado pela Corte Paulista.

(...)

- Da negativa de vigência aos arts. 165 e 458 do CPC - da necessidade de fundamentar adequadamente as razões para o descumprimento da coisa julgada.

(...)

- Do risco da ineficácia da Tutela Jurisdicional (periculum in mora).

O prejuízo irreparável é presente, pois os autores estão em vias de serem demitidos, ficando assim privados do recebimento dos seus salários e da própria sobrevivência, pois são funcionários da Câmara há mais de trinta anos, de modo que não podem ser "desligados" de suas funções quando o MP bem entender.

(...)

Do exposto, não havendo a reconsideração da r. Decisão vergastada, requer seja recebido o presente AGRAVO REGIMENTAL e submetido ao órgão competente deste C. STJ, seja CONHECIDO e PROVIDO com o fito de atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial (fls. 1429/1453).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.537 - SP (2014/0294376-9)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O ajuizamento de ação cautelar incidental no Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de atribuir-se efeito suspensivo a recurso especial está adstrito à hipótese em que o recurso tenha sido admitido no tribunal *a quo* e quando verificada a presença dos pressupostos indispensáveis ao seu conhecimento.

É entendimento desta Corte, também, que apenas o juízo de admissibilidade positivo do recurso tem o condão de instaurar a competência do STJ, sendo incabível a ação cautelar enquanto a admissibilidade do recurso se encontrar pendente de apreciação ou, se realizada, restar negativa.

Na espécie, apesar de inadmitido o recurso especial na origem, houve a interposição de agravo em face da decisão negativa de admissibilidade. Entretanto, não se vislumbra a possibilidade de êxito do recurso especial nem a presença dos requisitos que autorizem a medida excepcional.

Nessa linha, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, incidindo, na espécie, a aplicação, por analogia, do entendimento consolidado nas Súmulas nº 634 e nº 635 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental. Negativa de seguimento da ação. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Falta de comprovação dos pressupostos de deferimento da tutela de urgência. Agravo não provido.

(...)

2. A incompetência desta Corte para o julgamento da questão restou evidenciada, nos termos dos enunciados das Súmulas STF nºs 634 e 635, uma vez que ausente juízo positivo de admissibilidade sobre o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário. O argumento de usurpação de competência tem medida processual apropriada para sua veiculação, a saber, a reclamação constitucional prevista no art. 102, I, da Constituição Federal e nos arts. 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90.

(...) (AC 3101 ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 23.10.2012).

AÇÃO CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PERTINENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENDIDA OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO APELO EXTREMO - INADMISSIBILIDADE - NÃO-INSTAURAÇÃO DA JURISDIÇÃO CAUTELAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA NO SENTIDO DE SE NEGAR SEGUIMENTO À "MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL". (AC 2440 MC-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CUJO TRÂMITE FOI NEGADO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO REGULAR DE AGRAVO, QUE OBJETIVA ADMITIR A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO QUE O AGRAVANTE TEM DIREITO EM AÇÃO QUE DISCUTE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE FGTS COM OS HONORÁRIOS DEVIDOS POR ELE NA DEMANDA QUE ENSEJOU A INTERPOSIÇÃO DO RESP. AUSENTES, À PRIMEIRA VISTA, OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EMERGENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade, em tese, da Ação Cautelar para esse fim (concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial), está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre.

2. No caso em comento, apesar de inadmitido o Recurso Especial na origem, houve a interposição de Agravo em face da decisão negativa de admissibilidade, o que, em tese, possibilitaria o conhecimento da Cautelar. Entretanto, em um juízo perfunctório, não se vislumbra a possibilidade de êxito do aludido Agravo e Recurso Especial, uma vez que não se constata a plausibilidade do direito invocado.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg na MC 21.917/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 24.02.2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASA DE SHOWS EM DESACORDO COM O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZONEAMENTO URBANO.

- 1. A competência para analisar pedido de atribuição a efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao crivo de admissibilidade é da instância de origem, por força do óbice erigido nas Súmulas n. 634 e 635 do STF, as quais se aplicam à espécie por força da analogia.*
- 2. O STJ, todavia, tem conferido temperamentos à essa regra e atribui efeito suspensivo a recurso já interposto, ainda que não tenha sido realizado, na origem, o exame de admissibilidade, nas hipóteses nas quais esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, no afã de evitar lesão irreparável ou de difícil reparação.*
- 3. No caso sub examine, todavia, sobreleva notar que o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal a quo e, por isso mesmo, deve ser imposto maior rigor no exame de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra o despacho denegatório.*
- 4. A análise detida dos autos não evidencia nenhuma excepcionalidade que justifique a concessão da medida extrema, mormente porque o acórdão impugnado não se mostra absurdo e nem mesmo contrasta com a jurisprudência do STJ.*
- (...)*
- 6. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 18.904/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17.04.2012).*

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Não compete ao STJ conceder medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, salvo quando evidenciada manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635 do STF.*
- 2. Vislumbrando-se duvidoso êxito no recurso especial, é de se considerar ausente o requisito da verossimilhança, indispensável ao deferimento da medida antecipatória.*
- 3. A imposição de prestação pecuniária como condição à suspensão condicional do processo carece de comando legal autorizador. Precedentes.*
- 4. Agravo improvido (AgRg na MC 23.498/RS, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 16.12.2014).*

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois não se verifica, a princípio, a presença dos requisitos que autorizem a medida excepcional antes de inaugurada a competência desta Corte.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0294376-9 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 23.537 / SP**

Números Origem: 01219979620138260000 1219979620138260000 20130000759661

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: ANDREA BICUDO
REQUERENTE	: APARECIDO DOS REIS MACHADO
REQUERENTE	: CELESTE LUCARELI MILAGRES
REQUERENTE	: CIRENI FONTOLAN
REQUERENTE	: CLAUDIA PANTALENA RIBEIRO
REQUERENTE	: CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES
REQUERENTE	: DEBORAH KACA
REQUERENTE	: DILSOMBERG MATOS OLIVEIRA
REQUERENTE	: DIVA CAMARGO ALVARES
REQUERENTE	: EMERITA ROCHA E SILVA
REQUERENTE	: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS
REQUERENTE	: FABIO MARCIO PEREIRA KUKÉ
REQUERENTE	: FATIMA APARECIDA RAMOS DIAS
REQUERENTE	: FILADELFO BRASIL
REQUERENTE	: GILBERTO HENRIQUE GAROFALO ALVES DIAS
REQUERENTE	: HENRIQUE MARINHO VIEIRA
REQUERENTE	: JOAO BATISTA VICENTE
REQUERENTE	: JOSE FRANCISCO DOURADO NETO
REQUERENTE	: JOSIANNE PIO DE MAGALHAES DEBONI
REQUERENTE	: LEILA CASSIA SALUM
REQUERENTE	: LOURIVAL GOMES DOS SANTOS
REQUERENTE	: MARCELO AGUSSO CELESTE
REQUERENTE	: MARTA CORREIA GONCALVES
REQUERENTE	: MAURICIO DE SOUZA
REQUERENTE	: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI
REQUERENTE	: MAVILDA NEVES
REQUERENTE	: ORLANDO LIMA DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE : OSMAR MOREIRA FILHO
REQUERENTE : PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES
REQUERENTE : ROBERTO TROTTA
REQUERENTE : ROGACIANO HONORATO BEZERRA
REQUERENTE : ROSANGELA MOEDINGER MORENO CARRIL
REQUERENTE : ROSELY DE OLIVEIRA ALVES MUDALEN
REQUERENTE : SERGIO DE OLIVEIRA TENRREIRO
REQUERENTE : SIDNEI GONCALVES
REQUERENTE : SONIA REGINA SABINO DO VALLE
REQUERENTE : VANIA AGOSTINHO TALARICO PADILHA
REQUERENTE : VERA LUCIA EVANGELISTA DE SOUZA
REQUERENTE : VIRGILIA CARDOSO SANTOS BACCHI
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA BICUDO
AGRAVANTE : APARECIDO DOS REIS MACHADO
AGRAVANTE : CELESTE LUCARELI MILAGRES
AGRAVANTE : CIRENI FONTOLAN
AGRAVANTE : CLAUDIA PANTALENA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES
AGRAVANTE : DEBORAH KACA
AGRAVANTE : DILSOMBERG MATOS OLIVEIRA
AGRAVANTE : DIVA CAMARGO ALVARES
AGRAVANTE : EMERITA ROCHA E SILVA
AGRAVANTE : EUGENIO ELIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : FABIO MARCIO PEREIRA KUKKE
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA RAMOS DIAS
AGRAVANTE : FILADELFO BRASIL
AGRAVANTE : GILBERTO HENRIQUE GAROFALO ALVES DIAS
AGRAVANTE : HENRIQUE MARINHO VIEIRA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA VICENTE
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DOURADO NETO
AGRAVANTE : JOSIANNE PIO DE MAGALHAES DEBONI
AGRAVANTE : LEILA CASSIA SALUM
AGRAVANTE : LOURIVAL GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO AGUSSO CELESTE
AGRAVANTE : MARTA CORREIA GONCALVES
AGRAVANTE : MAURICIO DE SOUZA
AGRAVANTE : MAURO HENRIQUE MANFRINATTI
AGRAVANTE : MAVILDA NEVES
AGRAVANTE : ORLANDO LIMA DE SOUZA
AGRAVANTE : OSMAR MOREIRA FILHO
AGRAVANTE : PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : ROBERTO TROTTA
AGRAVANTE : ROGACIANO HONORATO BEZERRA
AGRAVANTE : ROSANGELA MOEDINGER MORENO CARRIL
AGRAVANTE : ROSELY DE OLIVEIRA ALVES MUDALEN
AGRAVANTE : SERGIO DE OLIVEIRA TENRREIRO
AGRAVANTE : SIDNEI GONCALVES
AGRAVANTE : SONIA REGINA SABINO DO VALLE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : VANIA AGOSTINHO TALARICO PADILHA
AGRAVANTE : VERA LUCIA EVANGELISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : VIRGILIA CARDOSO SANTOS BACCHI
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.